

DECRETO N. 230 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1894

Approva com modificações e additamentos o Código das disposições communs ás instituições de ensino superior, que heza com o decreto n. 150 de 3 de dezembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu, na fórma do § 3.º do art. 37 da Constituição da Republica, promulgo a seguinte resolução :

Artigo unico. E' approvedo o Código das disposições communs ás instituições de ensino superior, organizado pelo Governo e expedido com o decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892, com as modificações e additamentos seguintes :

§ 1.º Quando, para o calculo da jubilação de lentes substitutos ou professores, concorrerem serviços de magisterio e serviços geraes, serão computados : 25 annos de serviços de magisterio como equivalentes a 30 de serviços geraes ; 30 dos primeiros a 36 dos segundos, e assim em todos os casos, guardada sempre a equivalencia, para aquelle effecto, entre uns e outros, como de 5 para 6.

§ 2.º Contar-se-ha na fórma do art. 37 do Código o tempo de serviço effectivo do magisterio para calculo de acrescimos de vencimentos ou de jubilações.

§ 3.º A expressão—vencimentos, que se lê no Código, quando se referir a jubilações de leutes, que contem 30 annos de serviço effectivo, ou ao calculo de acrescimos por antiguidade, comprehendê o ordenado e a gratificação, percebidos pelo exercicio do cargo.

Não poderá ser computada nesse calculo qualquer gratificação transitariamente percebida em virtude do desempenho de outro cargo, por interinidade ou commissão, ao tempo em que é feito o mesmo calculo.

§ 4.º Serão respeitadas para a jubilação, além dos declarados no Código de 3 de dezembro, os direitos já adquiridos por lentes, substitutos e professores, em virtude das leis anteriores que vigoraram durante o tempo em que elles exerceram o magisterio.

§ 5.º Fica revogado o art. 319 das disposições transitórias do Código.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1894, 6.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.



DECRETO N. 231 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1894

Autorisa a criação de uma caixa beneficente na Brigada Policial da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

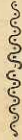
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a crear e regular, sem onus para os cofres publicos, uma caixa beneficente na Brigada Policial desta Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Capital Federal, 7 de dezembro de 1894, 6.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.



DECRETO N. 232 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1894

Organisa os estados-maiores do Presidente da Republica, do Ministro da Guerra, do Ajudante General do Exercito e do Quartel Mestre General.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Os estados-maiores do Presidente da Republica, do Ministro da Guerra, do Ajudante General do Exercito e do Quartel-Mestre General ficam organizados com o seguinte pessoal :

PRESIDENTE DA REPUBLICA

- 1 chefe do estado-maior, general ou official superior do Exercito ou da Armada.
- 1 official superior, adjunto, sendo do Exercito ou da Armada.
- 4 ajudantes de ordens, officiaes do Exercito ou da Armada.

MINISTRO DA GUERRA

- 1 secretario, official do Exercito.
- 4 ajudantes de ordens, capitães ou subalternos de qualquer corpo ou arma do Exercito.

AJUDANTE GENERAL

3 ajudantes de ordens, capitães ou subalternos de qualquer corpo ou arma do Exército.
1 assistente, official superior de corpo especial.

QUARTEL-MESTRE GENERAL

2 ajudantes de ordens, capitães ou subalternos de qualquer corpo ou arma do Exército.
1 assistente, capitão ou official superior do Exército, de corpo especial ou extranumerario.

§ 1.º Alim do estado-maior, o Presidente da Republica terá um secretario e dous officiaes de gabinete, e o Ministro da Guerra terá um official de gabinete, que serão civis ou militares.

§ 2.º O official de gabinete do Ministro da Guerra, si for civil, será sempre tirado dentre os empregados do mesmo Ministerio, perceberá todos os seus vencimentos como em effectivo serviço de seu cargo e terá mais uma gratificação especial de 350\$ mensaes, que correrá pela verba — Secretaria de Estado.

Art. 2.º O secretario e os officiaes de gabinete do Presidente da Republica, si forem funcionarios publicos, perceberão todos os seus vencimentos como em effectivo exercicio de seus cargos, e mais a gratificação de 500\$ mensaes para o secretario e de 400\$ para os outros; no caso contrario lhes será arbitrada uma gratificação até ao maximo de 1:000\$ para o primeiro e de 900\$ para os dous outros.

Parapho unico. Estas gratificações serão pagas pela verba — Eventuaes — do Ministerio do Interior, quando não estiverem contempladas em rubrica especial do orçamento.

Art. 3.º Os vencimentos do pessoal militar tanto do estado-maior do Presidente da Republica, como dos estados-maiores das autoridades mencionadas no art. 1.º, constarão do soldo e etapa correspondentes ás suas patentes, gratificação de estado-maior de 1.ª classe creadas, e mais das gratificações especificadas na tabela infra.

Art. 4.º O Presidente da Republica, sempre que tiver de se apresentar em frente ás tropas, se fará acompanhar por officiaes generaes e superiores, que para esse fim especial forem com antecedencia convidados.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.
Capital Federal, 7 de dezembro de 1894, 6.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

Tabella a que se refere o art. 3.º da lei n. 232, desta data

NO ESTADO-MAIOR DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

	Gratificação
General.....	550\$000
Official superior.....	450\$000
Capitão ou subalterno.....	300\$000

NOS ESTADOS-MAIORES DO MINISTRO DA GUERRA, AJUDANTE GENERAL E QUARTEL-MESTRE GENERAL

	Gratificação
Official superior.....	400\$000
Capitão ou subalterno.....	250\$000

Capital Federal, 7 de dezembro de 1894. — *Bernardo Vasques.*

DECRETO N. 233 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1894

Autorisa o Poder Executivo a abrir um credito supplementar de 37:077\$000 á rubrica 3a do art. 2.º da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Poder Executivo é autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito supplementar de trinta e sete contos e quarenta e sete mil réis (37:047\$000) á rubrica 3a do art. 2.º da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Capital Federal, 10 de dezembro de 1894, 6.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Goncalves Ferreira.